



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER N° /2012**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 920/2012, que “altera a Lei n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS”.**

**Autora: Deputada Eliana Pedrosa**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o §4º do artigo 2º da Lei n.º 1355/96, na forma seguinte.

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
Art. 2º (...). (...) §4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto.	Art. 2º (...). (...) §4º Nos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido pelo substituto tributário será equivalente a: I – 2% do preço do serviço nos casos em que: a) não haja fornecimento de mercadorias por parte do prestador, independentemente de estar ou não inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. b) o serviço seja realizado por empresa não inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, havendo ou não fornecimento de mercadoria. II – 1% do preço total do serviço, nos demais casos, sem qualquer dedução, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto.

Analisado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, recebeu parecer favorável, com acolhimento de emenda modificativa que tornou a redação da proposição a seguinte:

"Art. 2º (...).

(...)

§4º Nos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido pelo substituto tributário será equivalente a:

I – 2% do preço do serviço nos casos em que:

a) não haja fornecimento de mercadorias por parte do prestador do serviço;

b) o serviço seja realizado por empresa não inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, devendo ser deduzido do preço o valor das mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços.

II – 1% do preço do serviço, nos demais casos, sem qualquer dedução, inclusive das mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador do serviço, impondo-se a este o ajuste na apuração normal do imposto."

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre direito tributário, nos termos do artigo 24, I, da Constituição da República, e do artigo 17, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a proposição em nada contraria os parâmetros de validade.

A emenda modificativa aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças buscou sanar falhas técnicas da proposição original, consoante fundamento externado em seu parecer, razão pela qual deve ser acolhida.

**Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.**

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 920/12, na forma da **emenda modificativa** aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator

